

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.009.555/90-25

RECURSO Nº : 111.242
MATÉRIA : IRPJ - Exs. de 1986 a 1989.
RECORRENTE : COMÉRCIO E TRANSPORTES LUX LTDA
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE - MG.
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.555

OMISSÃO DE RECEITA - A existência de Saldo credor de Caixa e/ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receitas.

O não oferecimento à tributação do valor da correção monetária referente à empréstimos efetuados a empresas ligadas caracteriza omissão de receita.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E TRANSPORTES LUX LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 1.203.740,86, no exercício financeiro de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

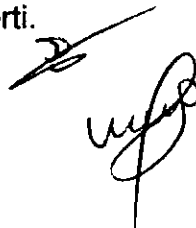

CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680.009.555/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.555

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak e Nilton Pêss. Ausentes os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Gilberto Gilberti.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by a cursive flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.009.555/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.555

RECURSO Nº. : 111.242
RECORRENTE : COMERCIO E TRANSPORTES LUX LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância, fls.249/264, que apreciando sua impugnação, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de IRPJ lavrado às fls.01/70 em virtude das seguintes irregularidades:

1 - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO caracterizada pela falta de contabilização da receita de variação monetária proveniente da correção monetária de empréstimo a empresa ligada feito em 1985 e contabilizado somente em 1987, exercício 1988:

exercício de 1986 - ano base 1985Cr\$ 150.191.140,00
exercício de 1987 - ano base 1986Cz\$ 107.780,45

2 - OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela existência de passivo fictício em 31.12.86 (NF 32341 emitida e paga em 29.08.86),

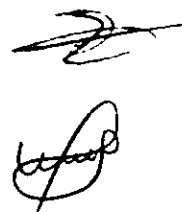
exercício de 1987 - ano base 1986.....Cz\$ 6.116,88

3 - EXCLUSÃO, SEM COMPROVAÇÃO, NO LUCRO REAL,

exercício de 1987 - ano base 1986.....Cz\$ 433,00
exercício de 1988 - ano base 1987.....Cz\$ 1.975.424,00
exercício de 1989 - ano base 1988.... Cz\$ 1.002.019,00

4 - OMISSÃO DE RECEITA caracterizada por saldo credor de caixa, apurado pela exclusão dos valores correspondentes aos recebimentos não comprovados de empréstimos feitos à empresa ligada

exercício de 1988 - ano base 1987Cz\$ 231.742,49
exercício de 1989 - ano base 1988Cz\$ 943.207,59



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.009.555/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.555

5 - OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela falta de contabilização da variação monetária correspondente à correção monetária calculada sobre o valor do empréstimo realizado em dez/87 e no ano de 1988 à empresas ligadas

exercício de 1989 - ano base 1988Cz\$ 11.296.690,00

RESUMO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL:

exercício de 1986 - ano base 1985.....Cr\$ 150.391.140,00

exercício de 1987 - ano base 1986.....Cz\$ 114.330,33

exercício de 1988 - ano base 1987.....Cz\$ 2.207.166,49

exercício de 1989 - ano base 1988Cz\$ 13.241.916,59

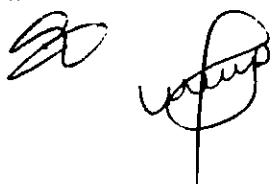
Após a impugnação de fls.75/139 e a informação de fls.141/143 o processo foi levado a julgamento cuja decisão de fls.150/160 foi, em parte, objeto de recurso ex-officio sendo-lhe negado provimento, fls.168/169.

Apreciando os recursos de fls.163/166 e 173/238 o Conselho de Contribuintes declarou, nos termos do Acórdão nº 105-8.566 de fls.240/248, a nulidade da decisão de primeira instância .

A nova decisão de fls.249/264, juntamente com a impugnação , a informação fiscal e os argumentos da recorrente podem ser resumidas no seguintes termos:

1 - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO (exs.86 e 87) - a empresa diz não ter havido a citada postergação pois além de não ter havido o pagamento do imposto no exercício de 1988 por causa de prejuízo fiscal, efetuou a recomposição do lucro real apurado em cada um dos exercícios de 1986,1987 e 1988 com a inclusão ao lucro líquido das referidas parcelas de empréstimos, bem assim a exclusão dele, dos reflexos pertinentes a matéria, inclusive da correção monetária cabível sobre os valores que passaram a pertencer ao seu patrimônio, a fim de apurar o verdadeiro lucro real em cada exercício.

Acatando o pronunciamento fiscal a autoridade julgadora de primeira instância aceitou as alegações do contribuinte declarando improcedente a ação fiscal nesse item.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.009.555/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.555

2 - PASSIVO FICTÍCIO (ex.87)- a empresa aceita a autuação e solicita que o valor correspondente, Cz\$ 6.116,88, seja compensado com o prejuízo fiscal apurado em 31/12/82, com o que concorda a decisão a quo.

3 - EXCLUSÕES DO LUCRO REAL NÃO COMPROVADAS (exs. 87, 88 e 89) :

3.1 - no exercício 86/87 a empresa solicita e o julgador defere a compensação de todo o valor, ou seja, Cz\$ 433,00;

3.2 - no exercício 87/88 a empresa esclarece na impugnação que cometeu um erro de fato no preenchimento da declaração IRPJ/88 (apresentada no formulário de 1989) ao considerar o total das exclusões (fl.61) como sendo Cz\$ 1.975.424,00, quando na verdade no livro diário consta apenas Cz\$ 1.560.247,33 e solicita retificação.

Nos documentos de fls.109/110, verifica-se que o valor acima referido totaliza a soma das seguintes parcelas:

- Cz\$ 264.469,98 correspondente ao estorno da CM s/ prejuízos acumulados (falsos) de exercícios anteriores, Cz\$ (-)78.356,00, lançada indevidamente no resultado do exercício, mais
- Cz\$ 939.270,88 correspondente à CM s/ os lucros acumulados (verdadeiros) de exercícios anteriores, Cz\$ 278.150,47, mais
- Cz\$ 177.570,23 correspondente ao estorno da CM s/ empréstimos lançada no resultado do exercício de 85/86, e mais
- Cz\$ 178.963,24 correspondente ao estorno da CM s/ empréstimos lançada no resultado do exercício de 86/87.

A decisão singular aceita retificação do total mas das suas parcelas reconhece apenas os estornos da CM s/ empréstimos dizendo que, quanto às demais parcelas não ficou comprovado que as mesmas seriam passíveis de exclusão.

O recurso de fls. 268/295 apresenta novos esclarecimentos que serão analisados no voto.

3.3 - no exercício 88/89 a empresa diz na impugnação que também nesse exercício ocorreu um erro de fato no preenchimento da declaração IRPJ/89 pois



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680.009.555/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.555

efetivamente o valor correto da exclusão não é de Cz\$ 1.002.019,00 e sim "zero", conforme demonstra à fl.10 do LALUR, fl.11, e solicita sua retificação.

A decisão de primeira instância entendeu que a própria autuada reconheceu essa exclusão como indevida e considerou procedente a ação fiscal nesse item.

No recurso a empresa silencia sobre a matéria.

4 - SALDO CREDOR DE CAIXA (Exs. 88 e 89) - A empresa defende-se com o argumento de que " para os mencionados fatos econômicos, foram adotados dois tratamentos deferentes, configurando-se, desta forma, o lançamento em bitributação por excesso de exação, facilmente detectável, mediante compatibilização dos lançamentos contábeis efetuados conforme as cópias do razão analítico das contas dos mutuários, docs. Nºs 18,19 e 29, inclusos, com os valores excluídos do débito do caixa para efeito da apuração da suposta omissão. Para tributar a parcela de Cz\$ 177.570,23 Exercício de 1986/85, no item 1 do Auto de Infração, correspondentes a correção monetária contida no montante de Cz\$ 410.713,40 recebido da Siderúrgica Mateus Leme Ltda em 31.01.87 e no de Cz\$ 126.076,84 recebido de Comercial Lux Ltda, em 31.05.87, esses recebimentos foram considerados pelo fisco, como efetivos, mas para apuração do saldo credor de Caixa de Cz\$ 231.742,49 no período-base de 1987, esses mesmos recebimentos dos montantes de Cz\$ 410.713,40 e de Cz\$ 126.076,84, foram tidos como não comprovados, sem que o Fisco apresentasse qualquer prova concreta de sua inveracidade."

Continua a empresa argumentando que, " Igual tratamento foi dado ao recebimento de Cz\$ 4.500.000,00 da Siderúrgica Mateus Leme Ltda em 22.02.88, cujo valor para os efeitos da apuração da correção monetária lançada no item 5 do Auto de Infração, foi declarado expressamente no quadro 6, como efetivo, mas, para os efeitos da apuração do saldo credor de caixa, em lide, no quadro nº 4, esse mesmo recebimento foi desclassificado sob a alegação da falta de sua comprovação, sem que apresentasse qualquer prova concreta de sua inveracidade. "

A decisão de primeira instância restringe-se a examinar a matéria pelo lado da falta de documentos que lastreie a escrituração dos valores recibos a título de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.009.555/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.555

pagamento de empréstimo sem se preocupar em examinar a alegativa de bitributação acima relatada, mantendo, assim a autuação.

O recurso reitera as alegações da impugnação

5 - FALTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO (Ex. 89)-

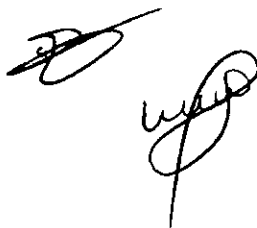
A empresa alega que os mútuos concedidos foram efetivados a curto prazo e liquidados antes do encerramento do balanço em 31/12/88, razão pela qual, embora sem má fé, não houve o reconhecimento das variações monetárias. Acaba protestando por compensação do valor constante desse item com os prejuízos fiscais, caso a exigência seja mantida.

A decisão a quo mantém a tributação fazendo a compensação requerida.

No recurso a empresa insiste que não auferiu qualquer rendimento decorrente desses mútuos e termina por solicitar, alternativamente, a compensação

Registre-se que às fls. 298/299 a Douta Procuradoria da fazenda nacional - PFN apresenta suas contra-razões concordando com a decisão recorrida e considerando o recurso meramente protelatório.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.009.555/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.555

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

Na análise da matéria verifiquei o seguinte:

1- POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - não há recurso pois a autoridade singular julgou improcedente a ação fiscal;

2 - PASSIVO FICTÍCIO - não há recurso pois a empresa aceitou a autuação, solicitando apenas que o valor total, Cz\$ 6.116,88, fosse compensado com os prejuízo fiscal de 31/12/82, com o que concordou a decisão de primeiro grau;

3- EXCLUSÕES INDEVIDAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL:

3.1- Em relação ao exercício 86/87 não há recurso pois a reconhece empresa solicita e o julgador defere a compensação de todo o valor, ou seja, Cz\$ 433,00;

3.2 - Em relação ao exercício 87/88 entendo que os esclarecimentos apresentados pela empresa no recurso devem ser aceitos para justificar a exclusão de Cz\$ 264.469,98 correspondente ao estorno da CM s/ prejuízos acumulados (falsos) de exercícios anteriores, Cz\$ (-)78.356,00, lançada indevidamente no resultado do exercício, mais a exclusão de Cz\$ 939.270,88 correspondente à CM s/ os lucros acumulados (verdadeiros) de exercícios anteriores, Cz\$ 278.150,47, senão vejamos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10680.009.555/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.555

Após a apuração do resultado contábil desse exercício 87/88 e antes de apurar seu lucro real, o contribuinte procedeu no LALUR um AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (85/86 e 86/87) em decorrência da falta de contabilização, nos respectivos períodos de competência, das receitas de correção monetária-CM relativas a empréstimos, conforme noticia o item 1 da autuação.

Tal ajuste, feito antes da ação fiscal, de forma correta estornou no presente exercício não apenas as CMs dos empréstimos que, infere-se, estariam computadas em duplicidade, como também afastou os efeitos das CMs dos Lucros/Prejuízos Acumulados que, como sabemos, afeta o resultado contábil do exercício. Se acompanharmos esses ajustes chegaremos aos valores que a empresa excluiu na apuração do lucro real nesse exercício, comecemos:

No exercício de 85/86 a inclusão de Cz\$ 177.570,23 da CM do empréstimo transforma os Prejuízos Acumulados de Cz\$ 110.600,31 em Lucros Acumulados de Cz\$ 66.970,23. vide fls.281 e 288.

Em consequência a Correção Monetária desses prejuízos, computada em 31/12/86, será também transformada de Cz\$ 76.557,00 (credora) para Cz\$ 46.354,09 (devedora). Vide fls. 51 e 282.

Assim sendo, o resultado de 86/87, que antes do ajuste era um lucro de Cz\$ 108.801,00 passou a ser um lucro de Cz\$ 164.826,87, conforme demonstração abaixo:

- lucro errado.....	Cz\$ 108.801,00
- CM dos Lucros Acumulados ajustados.....	(-) Cz\$ 46.354,09
- estorno da CM dos prej.acumulados errados.....	(-) Cz\$ 76.557,00
- CM do empréstimo.....	(+) Cz\$ 178.936,24
- lucro correto.(soma).....	Cz\$ 164.826,15

A partir desse resultado chegaremos ao novo valor da conta Lucros Acumulados, ou seja:

- lucro do período.....	Cz\$ 164.826,15
-------------------------	-----------------



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.009.555/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.555

- Lucros Acumulados de exercícios anteriores..... Cz\$ 66.970,23
- CM dos lucros acumulados acima.....Cz\$ 46.354,09
- Lucros Acumulados em 31/12/86.(soma).....**Cz\$ 278.150,47**

Observe-se que também aqui no exercício de 86/87 a inclusão da CM no valor de Cz\$ 178.936,24 ref. ao empréstimo e os demais ajustes acima discriminados transformaram os Prejuízos Acumulados de Cz\$ 78.356,00 em Lucros Acumulados de Cz\$ 278.150,47.

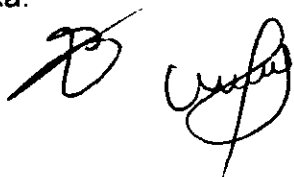
Em consequência, a Correção Monetária desses prejuízos/lucros acumulados, a ser utilizada no exercício 87/88, será também transformada de **Cz\$ 264.469,98 (credora) para Cz\$ 939.270,88 (devedora)**, devendo ambas serem **excluídas dos resultados do exercício 87/88**. A primeira, por estorno da receita de CM incluída indevidamente e a segunda pela subtração da despesa de CM verdadeira.

Por todo o exposto conclui-se que nesse sub-item assiste razão ao contribuinte.

3.3 Em relação ao exercício de 88/89 não há recurso pois entendo que a empresa ao deixar de se pronunciar sobre a exclusão de Cz\$ 1.002.019,00 aceitou a decisão de primeira instância que não deferiu a retificação da declaração. Na verdade isso não faz qualquer diferença pois o prejuízo resultante deste item é o mesmo registrado pela recorrente às fls. 283, ou seja Cz\$ 69.847,37.

4 - SALDO CREDOR DE CAIXA (Exs. 88 e 89) - No exame da matéria verifica-se não assistir razão à autuada. Efetivamente, não ocorreu uma bitributação da correção monetária dos empréstimos em referência.

4.1 - Examinemos primeiro o exercício 87/88 e fazendo uma análise dos lançamentos contábeis efetuados no razão analítico das contas dos mutuários, fls.126/127, comparando-os com os valores da correção monetária do item 1 da autuação e com os valores excluídos nesse item 4 que deu origem ao saldo credor do caixa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.009.555/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.555

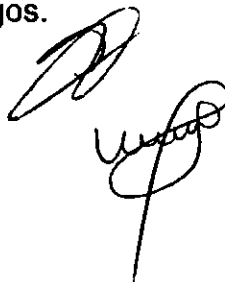
Realmente a parcela de Cz\$ 177.570,23 (Exercício de 1986/85), no item 1 do Auto de Infração, corresponde à soma das correções monetárias contidas no montante de Cz\$ 410.713,40 " recebido " da Siderúrgica Mateus Leme Ltda em 31.01.87 e no montante de Cz\$ 126.076,84 " recebido " de Comercial Lux Ltda, em 31.05.87, ou seja, Cz\$ 24.308,78 + Cz\$ 153.261,45 = Cz\$ 177.570,23.

Para fechar os números da comparação aplica-se o mesmo raciocínio à soma das parcelas de correção monetária (Cz\$ 24.495,84 + Cz\$ 154.440,40 = Cz\$ 178.936,24) no exercício de 1987/86, item 1 do auto de infração.

Embora esses valores sejam "receitas" da mesma correção monetária e tenham sido usados como ponto de partida para cálculo da tributação, tanto no item 1 quanto no item 4 do auto , reafirmo que não ocorreu bitributação da correção monetária dos empréstimos em referência.

Na realidade a correção monetária foi efetivamente tributada apenas no item 1 e por força de uma ficção jurídica ou presunção legal que determina seu reconhecimento, para fins de apuração do lucro real, ainda que não tenha sido efetivamente recebida (DL 2.065, art. 21 e RIR/80, art.254, inc.I), ou seja, se a empresa mutuária não pagar a correção monetária ainda assim a empresa mutuante é forçada a reconhecê-la como se efetivamente fosse uma receita.

Tal ficção jurídica não existe quando se trata de apurar o Saldo de Caixa. Nesse caso, apenas os valores efetivamente entrados e saídos podem ser debitados e creditados, respectivamente. As datas de recebimento dos mútuos apresentadas na escrituração apenas põem fim à computação da correção monetária para fins de tributação nos termos do art.254 supracitado, não significa que naquelas datas os mútuos tenham sido realmente pagos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.009.555/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.555

No item 4 do auto, a correção monetária não foi tributada, apenas a fiscalização, utilizando um procedimento corriqueiro e por demais conhecido dos contribuintes, checou se aqueles empréstimos feitos empresas coligadas tinham efetivamente sido pagas nas datas em que foram escrituradas. Não com o intuito de tributar sua correção monetária de forma presuntiva, mas apenas examinar a ocorrência de Saldo Credor de Caixa caracterizando, assim, a Omissão de outras receitas (normalmente de vendas) que efetivamente tenham entrado no caixa e não tenham sido escrituradas e sim substituídas pelas receitas de correção monetária que, de forma contrária, efetivamente não foram recebidas mas foram escrituradas.

O procedimento adotado, portanto, foi o previsto nos artigos 157, 175, 176, 179 e 180 do RIR/80, conforme enquadramento legal informado no Auto de Infração. O art. 181 que tanto foi combatido pela recorrente não foi base da autuação, sua citação nas contra-razões da Informação Fiscal foi apenas para conscientizar à empresa que em se tratando de empréstimo às pessoas ali enumeradas, que não é o caso presente, a autuação se daria pelo total dos valores não comprovados, sem necessidades de apurar Saldo Credor de Caixa, pois aí a presunção legal de omissão de receita é outra.

O caso presente é bem claro, o item 1 trata-se de MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS, INTERLIGADAS OU ASSOCIADAS POR QUALQUER FORMA e o item 4 de SALDO CREDOR DE CAIXA, não se trata de distribuição disfarçada de lucros ou de empréstimo a empresa sócia, com eventual suprimento de caixa, como argüi a autuada, inclusive com apresentação do seu Contrato Social para comprovar que as empresas mutuárias não são sócias da autuada.

Na análise das provas, resta claro que a empresa não conseguiu em nenhuma fase processual atender a contento o "Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos nº 2", fls.23, de forma a comprovar inequivocamente, com documentos, que efetivamente recebeu os valores excluídos do fluxo de caixa, limitando-se a responder que foram recebidos através de numerário em dinheiro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.009.555/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.555

A empresa reconhece às fls. 80 do processo de IRF (reflexo) que "... Além do mais, os beneficiados dessa correção não são os sócios, mas as empresas, pessoas jurídicas não sócias, tomadora do mútuo que deixaram de pagá-la. ".

Essa "confissão " embora venha beneficiar à autuada na questão do IRF aumenta minha convicção de que não houve efetivo recebimento (devolução) desses empréstimos em dinheiro, de forma que se mostra correta sua exclusão do Fluxo de caixa, pois aqui como ali (IRF) o que interessa é o efetivo recebimento do numerário pela empresa e a efetiva possibilidade de distribuição de lucros aos sócios, respectivamente. Mantida, portanto, a tributação na forma autuada.

4.2 - No exercício de 88/89 aplica-se também o mesmo raciocínio, mantendo-se a decisão recorrida, uma vez que a correção monetária do empréstimo sobre Cz\$ 4.500.000,00, fls. 14 e 138, embora tenha sido tributada no item 5 do auto, não foi devidamente comprovado seu efetivo recebimento pela autuada para que se pudesse manter seu valor no fluxo financeiro de modo a afastar o Saldo Credor de Caixa.

5 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO (Exercício de 88/89) -
Os valores dos demonstrativos de fls. 13 e 14 apresentados pela fiscalização não foram contestados e a alegativa de que tais empréstimos foram liquidados dentro do próprio período (antes do balanço) não desobriga o reconhecimento da CM, que deve ser apurada mensalmente. Mantida portanto a tributação integral desse item

6 - CONCLUSÃO

Feitas essas considerações a recomposição do lucro real procedida pela autoridade de primeira instância, fls.262/263, passa a ter os seguintes valores:

<u>Exercício de 1986:</u>	Em Cz\$
Prejuízo exercício 1983 corrigido.....	(159.516,36)
(-) diferença a compensar.....	2.766,23
(-) compensação prejuízo ex/83.....	32.357,92
Prejuízo a compensar (soma).....	(124.392,21)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680.009.555/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.555

Exercício de 1987:

Prejuízos ex/83 corrigidos (1,6922).....(210.496,49)
(-) compensação prejuízo ex/83.....167.673,15
(+) item 2 do Auto de Infração.....6.116,88
(+) item 3 do Auto de Infração.....433,00
Prejuízos não compensáveis (soma).....(36.273,46)

Exercício de 1988:

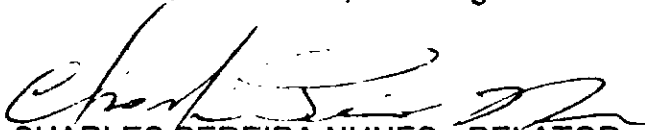
Prejuízo fiscal do exercício (a compensar).....(462.342,36)
(+) item 4 do auto de infração.....231.742,49
saldo do prejuízo fiscal do exercício(230.599,87)

Exercício de 1989:

Prejuízo ex/88 corrigido (9,1606 * fl.117).....(2.112.433,17)
Prejuízo fiscal do exercício.....(1.071.866,00)
(+) item 3 do Auto de infração.....1.002.019,00
(+) item 4 do auto de infração.....943.207,59
(+) item 5 do Auto de Infração.....11.296.690,00
Valor a tributar (soma).....10.057.617,42

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cz\$ 1.203.740,86 (264.469,98 + 939.270,88) relativo ao item 3, exercício 87/88, da autuação, conforme demonstrativo acima, observando-se que a compensação dos prejuízos *no exercício de 1989* somente poderá ser efetuada se o contribuinte ainda não a tiver utilizado nos exercícios seguintes. Verificação a ser realizada na execução do Acórdão.

Sala das Sessões - DF, 20 de agosto de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

